



www.scapadv.com.br

crédito, seja junto a investidores/instituições financeiras, seja em relação aos fornecedores de matéria prima/serviços essenciais ao exercício da atividade empresarial, uma vez que a existência de um protesto, culminará à inúmeras barreiras as vendas a prazo e à concessão de crédito.

55. Fato é que as regras mercadológicas atuais implicam em restrição de crédito - a curto ou longo prazo - às empresas cujo nome é apontado negativamente junto aos órgãos de restrição de crédito, o que decorre da existência de protestos em seu desfavor. Tal apontamento, por si só, estando ou não a empresa em recuperação, inviabiliza a transação comercial com inúmeras outras empresas, o que, na prática difere, e muito, da publicidade da recuperação judicial da empresa.

56. Lógico ou não, é o que se verifica atualmente no mercado, de tal sorte que o entendimento quanto a manutenção da publicidade dos protestos de créditos concursais em desfavor do grupo econômico Requerente, apresenta-se inquestionavelmente, contrário ao espírito da Lei de Falências e Recuperação Judicial, embora o referido diploma legal não tenha tratado a este respeito.

57. Como dito anteriormente, não se faz necessário muito esforço para concluir-se que uma empresa em crise, sendo obrigada a pagar a vista para receber e comercializar seus produtos em longo prazo, encontrará consideráveis dificuldades para o exercícios de suas atividades.

58. Ademais, este foi um dos motivos cruciais ao pedido de recuperação, já que há certo tempo as Requerentes vêm lutando para materem seus nomes livres de constrições, pagando títulos em cartório para garantir a continuidade de suas atividades, o que já refletia a crise econômica financeira que enfrentava.

59. Ocorre que nos últimos meses, não está sendo possível este pagamento, já que o Decreto Expropriatório acabou por tornar ainda mais dificultosa a compra a prazo de matéria-prima, o que tem obrigado as Requerentes a trabalharem com orçamento negativo.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, 108 - 16º andar - Centro
CEP: 20.040-001 | RJ
Tel.: 55 (21) 2526-6900
Fax: 55 (21) 2526-6944

São Paulo
Rua São Carlos do Pinhal, 696 - 7º andar - Bela Vista
CEP: 01.333-000 | SP
Tel.: 55 (11) 3147-1700
Fax: 55 (11) 3147-1704

Brasília
SHIS Q1 07 - Conjunto 01 - Casa 30 - Lago Sul
CEP: 71.615-210 | DF
Tel.: 55 (61) 3366-4002



SCAP

STOLF CESNIK, ANDRADE & PERONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.scapadv.com.br

60. Algumas demandas vêm sendo propostas pelas Requerentes com a finalidade de obstar o protesto de títulos ilegalmente apresentados, tendo obtido êxito na concessão de liminar em algumas delas, e, em outras não, o que demonstra que não só a inadimplência tem levado as Requerentes ao colapso financeiro, mas também empresas de má-fé, diante da crise apresentada, vêm emitindo e protestando títulos que não são devidos pelas demandantes.

61. Por outro lado, deve-se considerar que se a publicidade dos protestos causa prejuízos incomensuráveis à empresa em recuperação judicial, sua omissão, por sua vez, não enseja prejuízo algum, seja aos credores, seja aos fornecedores ou investidores com quem negociar, porquanto extraconcursais e privilegiados seus créditos, isso sem mencionar a obrigatoriedade da publicidade da recuperação judicial na qualificação da mesma.

62. É MEDIDA DE RIGOR, PORTANTO, A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DE PUBLICIDADE DOS PROTESTOS DE CRÉDITOS CONCURSAIS, O QUE SE REQUER COM FULCRO NO ART. 47 DA LEI 11.101/05 E NOS ARTS. 4º. E 5º. DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, DISPOSITIVOS AUTORIZADORES DE TAL INTERPRETAÇÃO:

Lei 11.101/05:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

LICC:

"Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."



Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, 108 - 16º andar - Centro
CEP: 20.040-001 | RJ
Tel.: 55 (21) 2526-6900
Fax: 55 (21) 2526-6944

São Paulo
Rua São Carlos do Pinhal, 696 - 7º andar - Bela Vista
CEP: 01.333-000 | SP
Tel.: 55 (11) 3147-1700
Fax: 55 (11) 3147-1704

Brasília
SHIS Q1 07 - Conjunto 01 - Casa 30 - Lago Sul
CEP: 71.615-210 | DF
Tel.: 55 (61) 3366-4002



SCAP

STOLF CESNIK, ANDRADE & PERONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.scapadv.com.br

63. Por fim, e ainda considerando o objetivo precípua da Lei de Falências e Recuperação Judicial de garantir continuidade da atividade empresariais, relembre-se o disposto em seu art. 6º., § 4º.:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

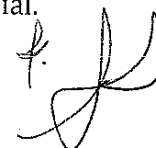
§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

64. Destaque-se nesse ponto que o objetivo do Legislador foi o de permitir que a empresa em recuperação judicial possa, dentro do período de 180 dias após o deferimento do processamento de seu pedido, organizar seu plano de recuperação e buscar, com tranquilidade, meios para colocá-lo em prática, buscando novos créditos e investimento e negociando com credores e fornecedores.

65. Pelo exposto, **imperiosa a decretação da suspensão da publicidade dos protestos em nome das Requerentes**, em atendimento ao disposto no art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial e art. 5º. da Lei de Introdução ao Código Civil.

VII. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESSE DOUTO JUÍZO PARA A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PRESENTE REQUERIMENTO

66. Vale ainda enfatizar que os atos comprometedores do patrimônio das empresas em Recuperação Judicial, ou que excluam parte dele, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferiu a Recuperação Judicial.



Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 108 - 16º andar - Centro
CEP: 20.040-001 | RJ
Tel.: 55 (21) 2526-6900
Fax: 55 (21) 2526-6944

São Paulo

Rua São Carlos do Pinhal, 696 - 7º andar - Bela Vista
CEP: 01.333-000 | SP
Tel.: 55 (11) 3147-1700
Fax: 55 (11) 3147-1704

Brasília

SHIS QI 07 - Conjunto 01 - Casa 30 - Lago Sul
CEP: 71.615-210 | DF
Tel.: 55 (61) 3366-4002

SCAP

STOLF CESNIK, ANDRADE & PERONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.scapadv.com.br

67. Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômico-financeira.

68. Neste sentido, destaque-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça espelhado no julgado que segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) *Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.*

2) *Precedentes específicos desta Segunda Seção.*

3) *Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes."*

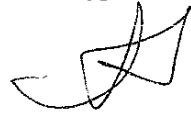
(STJ) - CC 114987/SP, Conflito de Competência, 2010/0212610-7, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Segunda Seção - DJe 23/03/2011)

(grifo nosso)

69. Deste modo, conclui-se que a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da vedação, nos casos em que a ação deva prosseguir, a prática de atos que comprometam o patrimônio das devedoras ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, ainda que tratem de execuções de natureza fiscal, item que deverá ser objeto da decisão que defere o processamento do presente feito.

VIII. DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUSTIÇA DO TRABALHO

70. Necessária ainda a expedição de ofícios aos Juízos trabalhistas, nos quais existam reclamações em curso contra as Requerentes, comunicando-se a distribuição do pedido de recuperação judicial, com arrimo no art. 6º, §§ 2º. e 5º. da Lei 11.101/05:



Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, 108 - 16º andar - Centro
CEP: 20.040-001 | RJ
Tel.: 55 (21) 2526-6980
Fax: 55 (21) 2526-6944

São Paulo
Rua São Carlos do Pinhal, 696 - 7º andar - Bela Vista
CEP: 01.333-000 | SP
Tel.: 55 (11) 3147-1700
Fax: 55 (11) 3147-1704

Brasília
SHIS QI 07 - Conjunto 01 - Casa 30 - Lago Sul
CEP: 71.615-210 | DF
Tel.: 55 (61) 3366-4002



SCAP

STOLF CESNIK, ANDRADE & PERONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.scapadv.com.br

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

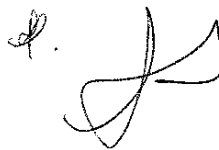
§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

*§ 5º. **Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas**, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores."*

71. Destarte, a expedição dos ofícios ora requeridos evitará insegurança jurídica e decisões conflitantes decorrentes de eventuais medidas constritivas emanadas de reclamações trabalhistas em fase executivas, as quais poderão prejudicar seriamente o sucesso da recuperação judicial almejada e cujos créditos deverão ser pagos obrigatoriamente nos termos da Lei 11.101/05. Pelo que requer.

IX. DA VEDAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS EM EXECUTIVOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

72. Sob pena de comprometer a recuperação judicial, embora as execuções fiscais não se suspendam, são vedados os atos judiciais proferidos em executivos fiscais que importem na redução do patrimônio de empresas recuperandas, ou exclua parte dele do processo de recuperação, nos termos do posicionamento perfilhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:



Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 108 - 16º andar - Centro
CEP: 20.040-001 | RJ
Tel.: 55 (21) 2526-6900
Fax: 55 (21) 2526-6944

São Paulo

Rua São Carlos do Pinhal, 696 - 7º andar - Bela Vista
CEP: 01.333-000 | SP
Tel.: 55 (11) 3147-1700
Fax: 55 (11) 3147-1704

Brasília

SHIS QI 07 - Conjunto 01 - Casa 30 - Lago Sul
CEP: 71.615-210 | DF
Tel.: 55 (61) 3366-4002



SCAP

STOLF CESNIK, ANDRADE & PERONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.scapadv.com.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- *As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

- *Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.*

- *Agravo não provido.*

(AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DO CONTROLE DE UNIDADE DE NEGÓCIOS INTEGRANTE DO GRUPO DA RECUPERANDA. SUCESSÃO DOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/05. ALEGAÇÃO DE BURLA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE.

- *Deferida a recuperação judicial da empresa e aprovada pelo Comitê de Credores, como um dos meios de recuperação judicial, o trespasse de estabelecimento, compete ao respectivo juízo decidir acerca da sucessão dos ônus e obrigações. Precedente.*

- *O prosseguimento de execuções fiscais objetivando a alienação do patrimônio de sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação.*

- *Agravo não provido.*

(AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 30/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 108 - 16º andar - Centro
CEP: 20.040-001 | RJ
Tel.: 55 (21) 2526-6900
Fax: 55 (21) 2526-6944

São Paulo

Rua São Carlos do Pinhal, 696 - 7º andar - Bela Vista
CEP: 01.333-000 | SP
Tel.: 55 (11) 3147-1700
Fax: 55 (11) 3147-1704

Brasília

SHIS Q1 07 - Conjunto 01 - Casa 30 - Lago Sul
CEP: 71.615-210 | DF
Tel.: 55 (61) 3366-4002

SCAP

STOLF CESNIK, ANDRADE & PERONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.scapadv.com.br

EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido.

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)



Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 108 - 16º andar - Centro
CEP: 20.040-001 | RJ
Tel.: 55 (21) 2526-6900
Fax: 55 (21) 2526-6944

São Paulo

Rua São Carlos do Pinhal, 696 - 7º andar - Bela Vista
CEP: 01.333-000 | SP
Tel: 55 (11) 3147-1700
Fax: 55 (11) 3147-1704

Brasília

SHIS QI 07 - Conjunto 01 - Casa 30 - Lago Sul
CEP: 71.615-210 | DF
Tel.: 55 (61) 3366-4002





www.scapadv.com.br

73. Deveras, e com esteio no posicionamento sedimentado pelo Colendo STJ, *"a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras"* (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011).

74. Pelo exposto, resta demonstrada a competência deste Juízo para decidir sobre quaisquer constrição de bens provenientes de executivos fiscais, que resulte em diminuição do patrimônio das Requerentes, evitando, desta forma, insegurança jurídica e decisões conflitantes, as quais poderão prejudicar seriamente o sucesso da recuperação judicial almejada.

X. DOS PEDIDOS

75. Ante o exposto, as Requerentes postulam seja deferido o processamento, **em caráter de urgência**, do presente pedido de recuperação judicial e, nos termos dos artigos 51 e 52 da Lei 11.101/2005, requer:

- i. Seja nomeado Administrador Judicial, indicando as Requerentes, o Sr. **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 0070230446, expedida pelo DIC/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 829.204.357-87, presidente da Refinaria de Manguinhos;
- ii. Sejam as Requerentes dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercícios de suas atividades;
- iii. **Sejam suspensas todas as ações e execuções em curso em face das Requerentes, seus garantidores e avalistas**, para assim, viabilizar a recuperação judicial do grupo econômico Autor, uma vez que eventual

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 108 - 16º andar - Centro
CEP: 20.040-001 | RJ
Tel.: 55 (21) 2526-6900
Fax: 55 (21) 2526-6944

São Paulo

Rua São Carlos do Pinhal, 696 - 7º andar - Bela Vista
CEP: 01.333-000 | SP
Tel.: 55 (11) 3147-1700
Fax: 55 (11) 3147-1704

Brasília

SHIS QI 07 - Conjunto 01 - Casa 30 - Lago Sul
CEP: 71.615-210 | DF
Tel.: 55 (61) 3366-4002

SCAP

STOLF CESNIK, ANDRADE & PERONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.scapadv.com.br

construção patrimonial causará indelével prejuízo às operações das Requerentes, nos termos dos artigos 6º. e 52, inc. III da Lei 11.101/05;

- iv. **Seja suspensa a publicidade dos protestos e apontamentos em Órgão de Proteção ao Crédito, dos títulos vencidos até a data da distribuição da presente Recuperação Judicial**, uma vez que estão sujeitos a este procedimento, com a concomitantes **expedição de ofícios aos referidos órgãos, especialmente os Tabelionados de Protestos de Títulos de Araucária - Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo**, para que se abstenham de dar publicidade aos protestos durante o prazo previsto o art. 6º., § 4º. Da Lei 11.101/05, sob pena de inviabilizar a recuperação judicial das Requerentes;
- v. **Seja obstada a prática de atos que comprometam o patrimônio das Requerentes ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial**, ainda que tratem de execuções de natureza fiscal;
- vi. **Sejam expedidos ofícios aos Juízos trabalhistas, nos quais existam reclamatórias em curso contra as Requerentes**, comunicando-se a distribuição do pedido de recuperação judicial, com arrimo no art. 6º., §§ 2º. e 5º. da Lei 11.101/05;
- vii. Seja intimado o Ministério Público e comunicadas, por carta, os Órgãos Fazendários;

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 108 - 16º andar - Centro
CEP: 20.040-001 | RJ
Tel.: 55 (21) 2526-6900
Fax: 55 (21) 2526-6944

São Paulo

Rua São Carlos do Pinhal, 696 - 7º andar - Bela Vista
CEP: 01.333-000 | SP
Tel.: 55 (11) 3147-1700
Fax: 55 (11) 3147-1704

Brasília

SHIS Q1 07 - Conjunto 01 - Casa 30 - Lago Sul
CEP: 71.615-210 | DF
Tel.: 55 (61) 3366-4002





www.scapadv.com.br

- viii.** Seja publicado o edital a que se refere o § 1º. do artigo 52 da mesma Lei;
- ix.** Seja, por fim, concedida a Recuperação Judicial das Requerentes, seja através da aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores, seja pela Assembleia Geral de Credores.
- 76.** Em benefício da funcionalidade, requerem a juntada por linha dos documentos que instruem a presente.
- 77.** Invocando o direito constitucional ao sigilo fiscal, pede-se que as declarações de impostos de renda apresentadas em cumprimento ao art. 51, inc. VI, da Lei 11.101/05 sejam recebidas e devidamente acauteladas em Cartório, sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, de modo que o acesso a elas fique restrito a esse MM. Juiz, ao Administrador Judicial e ao Representante do Ministério Público.
- 78.** Por fim, em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 39, do Código de Processo Civil, indica o endereço da Av. Rio Branco, nº 108, 16º andar, Centro, nesta cidade, e requer que todas as publicações referentes ao presente processo sejam realizadas em nome do advogado **PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 172.958.

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 108 - 16º andar - Centro
CEP: 20.040-001 | RJ
Tel.: 55 (21) 2526-6900
Fax: 55 (21) 2526-6944

São Paulo

Rua São Carlos do Pinhal, 696 - 7º andar - Bela Vista
CEP: 01.333-000 | SP
Tel.: 55 (11) 3147-1700
Fax: 55 (11) 3147-1704

Brasília

SHIS Q1 07 - Conjunto 01 - Casa 30 - Lago Sul
CEP: 71.615-210 | DF
Tel.: 55 (61) 3366-4002



SCAP

STOLF CESNIK, ANDRADE & PERONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.scapadv.com.br

79. Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro para Araucária, 13 de janeiro de 2013.

PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK

OAB/DF 34.535

OAB/RJ 172.958

DANIEL SIMONI

OAB/RJ 82.609

Ursula Vieira Barbosa Peroni

URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI

OAB/RJ 134.638

Alessandra Oliveira de Araujo

ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO

OAB/RJ 114.654



Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 109 - 16º andar - Centro
CEP: 20.040-001 | RJ
Tel.: 55 (21) 2526-6900
Fax: 55 (21) 2526-6944

São Paulo

Rua São Carlos do Pinhal, 696 - 7º andar - Bela Vista
CEP: 01.333-000 | SP
Tel.: 55 (11) 3147-1700
Fax: 55 (11) 3147-1704

Brasília

SHIS QI 07 - Conjunto 01 - Casa 30 - Lago Sul
CEP: 71.615-210 | DF
Tel.: 55 (61) 3368-4002